



LEI Nº. 016/2007

EMENTA: Estabelece o Horário de Funcionamento dos Bares e Similares no Município de Mirador - Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica estabelecido o horário de **segunda a quinta-feira** das 6:00hs às 23:30hs; **Sexta-feira** das 06:00hs às 02:00hs do dia seguinte (Sábado); **Vésperas de feriados** das 06:00hs até às 02:00hs (do Feriado); **No feriado** das 06:00hs às 23:30hs; **Sábado** das 06:00hs às 04:00hs do dia seguinte (Domingo), e nos **domingos** das 06:00hs às 00:00hs para funcionamento dos bares ou similares no Município de Mirador - Paraná.

§ 1º - Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º - O horário referido no “caput” deste artigo poderá ser prolongado mediante solicitação de alvará especial de funcionamento, conforme a peculiaridade do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservando as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e em especial, a prevenção da violência.

§ 3º - Estabelece nesta Lei, que a véspera de **NATAL** até a véspera do **ANO NOVO**, e ainda as datas que ocorrer **CARNAVAL**, terão seus horários livres da forma em que for definido pelo Comércio local.

§ 4º - Fica expressamente proibido além da venda, o consumo de bebidas alcoólicas nas vias, prédios, e praças públicas, após o horário estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º - Fica proibido, a partir da publicação desta Lei, a utilização de equipamentos sonoros independente do ruído de fundo, que atinjam o ambiente exterior do recinto

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

em que tem origem 70 (setenta) metros a 100 (cem) metros de distância dos estabelecimentos de ensino público ou privado, centro de saúde e Igrejas.

Parágrafo único - Não estão compreendidos no “caput” deste artigo, a realização de festas comemorativas ou promoções realizadas pelas comissões e associações, desde que devidamente autorizadas pela direção de cada Órgão.

Art. 3º - Aos infratores, nos termos desta lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

- I. Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II. Multa de 10 UFMs - Unidade Fiscal do Município, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- III. Cancelamento do regime especial de funcionamento;
- IV. Fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo único - Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendendo a legislação vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, estabelecendo critérios administrativos para a sua aplicação e fiscalização.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de Junho de 2007.

LUIZ WESSLER
Prefeito Municipal